ACÓRDÃO - AC00 - 1374/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10992/2015/001
PROTOCOLO	: 2000903
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
RECORRENTE	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
ADVOGADO	: MURILO GODOY – OAB/MS 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11.285 E LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DA MULTA – ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA QUANTO À MULTA – RESPONSABILIDADE DA PESSOA DELEGANTE – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – DIFERENÇA DE VALORES – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DO EMPENHO – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Preliminarmente, deixa-se de analisar o mérito recursal quanto à multa aplicada ao recorrente, diante da verificação do seu pagamento com o desconto concedido por adesão ao REFIS, que tem por consequência legal (art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019) a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC; porém, tal fato não obsta a apreciação da irregularidade da execução do contrato, bem como o questionamento da impugnação.

2. O ato de delegação não retira a competência da autoridade delegante que, a qualquer momento, pode suprimir a execução da atribuição transferida ao órgão ou agente delegado, sendo imprescindível o acompanhamento das atividades delegadas, o que não exime de responsabilidade a pessoa delegante, conforme precedentes do TCU.

3. A apresentação de documentos da execução do contrato que demonstram apenas uma diferença de R$199,00 (cento e noventa nove reais) entre o total das Notas de Empenho e o total das Notas Fiscais e das Ordens Bancárias, que correspondem, sustenta o afastamento da impugnação de valores, sendo mantida a irregularidade pela falta do documento de anulação de empenho.

4. Recurso parcialmente provido para o fim de excluir a impugnação imputada ao recorrente, mantendo-se os demais itens inalterados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Éder Uilson França Lima,** ex-prefeito do Município de Ivinhema, para o fim de excluir a impugnação no valor de R$ 34.165,90 (trinta e quatro mil cento e sessenta e cinco reais e noventa centavos), constante no "item IV" da **Decisão Singular DSG–G.WNB– 3190/2019** (peça 38), nos autos do processo TC/10992/2015, mantendo-se inalterados os demais comandos da referida decisão.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto por Éder Uilson França Lima, ex-prefeito do Município de Ivinhema, em face a Decisão Singular DSG–G.WNB–3190/2019 (peça 38), nos autos do processo TC/10992/2015, que decidiu pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo 139/2015, impugnando o valor de R$ 34.165,90 (trinta e quatro mil cento e sessenta e cinco reais e noventa centavos), e aplicando-lhe multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, por infração à norma legal

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados à DFLCP onde se manifestaram pela procedência do recurso na parte relativa à impugnação imputada ao Sr. Éder Uilson França Lima, em face de se ter comprovado a exatidão entre os valores liquidados e pagos (a diferença existente de R$ 199,90 refere-se ao valor a maior das notas de empenho) e homologação da desistência do recurso, em relação às outras matérias contestadas, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS 13, de 27 de janeiro de 2020.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 4083/2022, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário, tendo em vista que as razões recursais e documentos são suficientes para reduzir o valor da impugnação constante na deliberação recorrida; pela determinação para que o recorrente recolha ao FUNTC a parte faltante da multa constante na deliberação recorrida.

É o relatório e passo a proferir

As razões do **VOTO**:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões da recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em face da Decisão Singular DSG–G.WNB– 3190/2019 (peça 38), nos autos do processo TC/10992/2015, que decidiu pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo 139/2015, impugnando o valor de R$ 34.165,90 (trinta e quatro mil cento e sessenta e cinco reais e noventa centavos), e aplicando-lhe multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, por infração à norma legal.

A decisão originária julgou irregular a execução financeira por ausência das Ordens de Pagamentos e as Notas Fiscais que deveriam estar acompanhando da execução de financeira do contrato administrativo, sendo tais documentos de sua importância e indispensáveis para sua regularidade.

Em suas razões o recorrente argumenta que tais documentos não foram remetidos por erro e omissão de servidores e que esse erro, não pode ser imputado-lhe, pois, apenas assina os documentos e confia que eles estão sendo regularmente remetidos à Corte de Contas, conforme determina a Lei.

Visando sanar a irregularidade apontada por este E. Tribunal de Contas, promoveu a juntada no presente recurso da execução financeira do Contrato Administrativo n° 139/2015 3ªfase), tal qual presente no processo de origem, visando sanar a impropriedade apurada, e buscando a reforma da decisão recorrida, bem como a exclusão das penalidades aplicadas.

Cumpre destacar, que o recorrente aderiu ao REFIS e, dessa maneira, efetuou a quitação da multa constante no item II da Deliberação recorrida.

A quitação da multa, conforme certificado nos autos tem por consequência legal (art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019), a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

O recurso ordinário em questão resta prejudicado quanto ao questionamento da multa. No entanto, nada obsta a tramitação regular do recurso ordinário para a apreciação do inconformismo do recorrente quanto à irregularidade da prestação de contas, bem como o questionamento da impugnação.

Ao proceder à apuração dos fatos e análise dos documentos juntados nos autos pelo recorrente, a execução financeira assim ficou demonstrada em sede de recurso:

NOTA DE EMPENHO				NOTA FISCAL				ORDEM DE PGTO			
Nº	DATA	VALOR	FL	Nº	DATA	VALOR	FL	Nº	DATA	VALOR	FL
865	01/04/15	11.421,20	368	2884	01/10/15	652,81	3	849	20/05/15	652,81	6
866	01/04/15	9.456,90	369	2885	01/10/15	199,00	7	844	12/05/15	199,00	10
867	01/04/15	9.248,20	370	3140	20/10/15	199,00	15	881	13/07/15	199,00	17
868	01/04/15	4.039,60	371	3750	22/12/15	199,00	20	895	15/07/15	199,00	23
AE200	03/11/15	-9.000,00	154	3755	22/12/15	202,20	26	888	19/08/15	202,20	28
AE444	01/12/15	-700,00	155	3758	22/12/15	226,50	30	898	21/09/15	226,50	33
AE638	31/12/15	-42,69	156	1375	14/05/15	597,00	45	833	16/04/18	597,00	47
AE445	01/12/15	-5.900,00	157	1966	09/07/15	396,90	52	861	20/05/15	396,90	55
AE639	31/12/15	-45,85	158	1967	09/07/15	576,00	56	841	12/05/15	576,00	58
AE446	01/12/15	-5.600,00	159	2270	29/07/15	199,00	60	880	08/07/15	199,00	63
AE640	31/12/15	-45,75	160	2274	29/07/15	398,00	67	874	12/06/15	398,00	70
AE447	01/12/15	-3.600,00	161	2275	29/07/15	83,00	72	872	08/06/15	83,00	76
AE641	31/12/15	-98,35	162	2277	29/07/15	587,15	79	862	20/05/15	587,15	82
				2595	31/08/15	593,50	87	887	19/08/15	593,50	89
				3345	10/11/15	80,50	93	913	05/11/15	80,50	97
				2076	14/07/15	977,00	100	837	16/04/15	977,00	103
				3636	17/12/15	75,00	108	847	20/05/15	75,00	110
				3637	17/12/15	89,15	115	864	20/05/15	89,15	118
				3638	17/12/15	1.023,80	120	863	20/05/15	1.023,80	123
				3639	17/12/15	380,00	125	869	08/06/15	380,00	128
				3460	17/12/15	398,00	130	873	12/06/15	398,00	133
				3752	22/12/15	62,50	137	889	19/08/15	62,50	139
				3751	22/12/15	398,00	141	886	14/08/15	398,00	145
				2276	29/07/15	341,25	149	850	20/05/15	341,25	152
R$ 9.133,26				R$ 8.934,26				R$ 8.934,26			

Conforme o demonstrativo verificou-se uma diferença de R$199,00 (cento e noventa nove reais) entre o total das Notas de Empenho e o valor das Notas Fiscais e das Ordens Bancárias, evidenciando ainda a irregularidade na execução do objeto contratado.

No entanto, discordando dos pareceres técnicos, a impugnação não cabe, sendo passível a exclusão dessa penalidade, pois o objeto do contrato foi ordenado e liquidado com valores iguais, permanecendo apenas a irregularidade pela falta do documento que demonstre a anulação de empenho no valor de R$ 199,00 (cento e noventa nove reais) conforme tabela acima.

No presente caso, ressalto ao recorrente que os gastos públicos para serem realizados devem passar por uma formalização própria, em prol de um interesse público, atraindo a corporificação de princípios ímpares, como o princípio da

legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

E é justamente em prol da devida aplicação desses princípios que a liquidação da despesa pública se impõe como uma relevante fase de sua execução, na medida em que serve para aferir o valor a ser desembolsado, a legitimidade de quem recebe e o seu respaldo.

Quanto a alegação de ilegitimidade de sua responsabilidade, cumpre salientar, que o **ordenador de despesa** originário possui o dever de escolher adequadamente o agente delegado, assim como de fiscalizar as ações deste. Ou seja, na delegação de competência não exime de responsabilidade a pessoa delegante.

Ainda, como pondera a doutrina administrativa tradicional, o ato de delegação não retira a competência da autoridade delegante que, a qualquer momento, pode suprimir a execução da atribuição transferida ao órgão ou agente delegado[1]. A extinção da delegação pode se dar por revogação, com os atendimentos dos requisitos necessários para prática do ato revocatório.

O Tribunal de Contas da União em mais de uma oportunidade já fixou que a delegação de competência não exime de responsabilidade a pessoa delegante, "porque inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada, segundo a responsabilidade de cada uma". [2]O entendimento da Corte de Contas é no sentido de que "A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais (…) a necessidade de supervisão não pode ser subestimada."[3]

Em suma, é preciso reconhecer que a autoridade delegante não renunciou à sua competência, sendo-lhe lícito retomar o seu exercício **e imprescindível o acompanhamento das atividades do delegado.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, entendo que a irregularidade da execução financeira do contrato Administrativo nº 139/2015 permanece, excluindo apenas a impugnação

[1] Esta a lição de Odete Medauar: "Numa estrutura hierarquizada e tratando-se de delegação de superior para subordinado, a autoridade delegante mantém o poder de dar instruções e o poder de controle sobre os atos do delegado. Em princípio, mesmo tendo transferido certas atribuições ao delegado, a autoridade delegante pode exercê-las. Esta tem a faculdade de revogar a delegação a qualquer tempo, pela mesma forma com que a editou. Em geral, a responsabilidade pelos atos e medidas decorrentes de delegação cabe ao delegado." (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 63).

[2] Acórdão nº 248/2010, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Plenário do TCU, julgamento em 24.02.2010

[3] Acórdão nº 170/2018, rel. Min. Benjamin Zymler, Plenário do TCU, julgamento em 31.01.2018. Também no sentido de que "A delegação de competência não afasta a responsabilidade da autoridade que a delegou", confira-se: Acórdão nº 1.786/2014, 1ª Câmara do TCU, rel. Min. Augusto Sherman, julgamento em 06.05.2014

imputada ao recorrente, mantendo-se demais itens inalterados. Posto isto, formulo meu **VOTO** nos seguintes termos:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Éder Uilson França Lima, ex-prefeito do Município de Ivinhema, para o fim de excluir a impugnação no valor de R$ 34.165,90 (trinta e quatro mil cento e sessenta e cinco reais e noventa centavos), constante no "item IV" da Decisão Singular DSG–G.WNB– 3190/2019 (peça 38), nos autos do processo TC/10992/2015, mantendo-se inalterados os demais comandos da referida decisão;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 94 do RITC aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX/ARN/MSS